



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.901102/2012-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-004.318 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente RODOBENS CAMINHÕES RECIFE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

COFINS. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário relativo a pagamento indevido ou a maior, extingue-se em 5 (cinco) anos (art. 150, § 1º, do CTN), contados a partir do pagamento, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 19104740 emitido eletronicamente em 01/03/2012, referente ao PER/DCOMP nº 21798.74403.231009.1.3.043448.

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, no valor de R\$ 14.170,42, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 15/10/2004.

De acordo com o Despacho Decisório, constatou-se que, na data de transmissão do documento em análise, já estava extinto o direito de utilização do crédito, por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP. Diante do exposto, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citouse: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o crédito existe, em razão da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e que não foi intimada a prestar esclarecimentos. Pedese, ainda, a reunião dos processos 10480.900902/201298, 10480.900903/201232, 10480.901.102/201294, 10480.901101/201240 e 10480.901785/201280, de modo a haver julgamento conjunto, e posterior juntada de provas, diligência e perícia.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano calendário: 2004

COMPENSAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Não se admite a compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP e que não tenha sido objeto de pedido

Processo nº 10480.901102/2012-94
Acórdão n.º **3801-004.318**

S3-TE01
Fl. 117

de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho repisando, na essência, as razões apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade e alegando ainda que para que seja verificado o prazo decadencial, deve-se tomar como base o PER/DCOMP n. 32651.87099.240809.1.3.04-0540, vez que este sim contém a análise do direito creditório, sendo que o pagamento a maior foi efetuado em 15.10.2004, e a transmissão do PER/DCOMP de análise creditória foi feita em 24.8.2009, respeitando-se assim o prazo de cinco anos previsto na legislação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A questão posta em discussão envolve dois pontos, quais sejam (i) prazo decadencial para compensação de créditos tributários pagos indevidamente pelo contribuinte e (ii) direito ao crédito de COFINS pago com base no art. 3º, § 1, da Lei nº 9.718, de 1998, que foram posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Preliminarmente, no que tange à decadência, a repetição de indébito é tratada no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), que determina que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Devemos atentar ainda para o que dispõe os artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/05, que fixou o termo inicial do prazo para a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, na data do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN e com efeitos retroativos, o que equivale dizer que o prazo para restituição/compensação passou a ser de 5 anos, contados da data do pagamento indevido.

O STF, por sua vez, no julgamento do RE nº 566.621/RS, julgado no qual havia sido aplicada a repercussão geral da matéria em exame, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 e firmou o posicionamento, por maioria dos votos, de que, somente para os processos ajuizados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, o prazo para compensação ou repetição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido.

No caso em tela, a Declaração de Compensação formalizada no PER/DCOMP n.º 21798.74403.231009.1.3.043448 foi transmitida em 23/10/2009, cujo direito creditório corresponde a pagamento alegadamente indevido ou a maior efetuado em 15/10/2004. Ou seja, o pedido administrativo ocorreu após o início de vigência da LC nº 118/2005, aplicando-se, assim, o prazo previsto na mencionada lei complementar, conforme o posicionamento do STF.

Portanto o direito de pleitear a compensação dos pagamentos alegadamente indevidos anteriores a 23/10/2004 já havia sido atingido pela decadência no momento do pedido administrativo.

A recorrente alega ainda que para que seja verificado o prazo decadencial, deve-se tomar como base o PER/DCOMP n. 32651.87099.240809.1.3.04-0540, vez que este sim contém a análise do direito creditório, sendo que o pagamento a maior foi efetuado em

15.10.2004, e a transmissão do PER/DCOMP de análise creditória foi feita em 24.8.2009, respeitando-se assim o prazo de cinco anos previsto na legislação.

Conforme dispõe o § 10 do art. 34 IN RFB nº 900/2008, vigente à época, o sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

No entanto, o PER/DCOMP citado pela recorrente trata-se de Declaração de Compensação original, conforme revela o número do PER/DCOMP, ou seja, apesar do pagamento indevido informado ser o mesmo ela pleiteou apenas parte do crédito para compensar débitos naquela DCOMP, não havendo prova nos autos de pedido de restituição que pudesse amparar a apresentação extemporânea de Declaração de Compensação que tenha por objeto o restante do crédito decorrente de pagamento indevido.

Podemos verificar pelo caput do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 que só podem ser utilizados na compensação os créditos passíveis de restituição. Uma vez que os pagamentos alegadamente indevidos cujo direito de pleitear a restituição está decaído não são passíveis de restituição estes, portanto, não são passíveis de compensação.

Dessa forma, reconhecida a decadência não cabe analisar as demais questões de mérito.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges